



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.940.383/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/06/2007	
NOME EMPRESARIAL ESCOLA DE GESTAO PUBLICA MUNICIPAL - EGEM			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EGEM	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R GENERAL LIBERATO BITTENCOURT	NÚMERO 1885	COMPLEMENTO SALA 1301	
CEP 88.070-800	BAIRRO/DISTRITO CANTO	MUNICÍPIO FLORIANOPOLIS	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO EGEM@EGEM.ORG.BR	TELEFONE (48) 9683-0917		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/06/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/06/2024 às 14:37:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (EGEM)

ESTATUTO SOCIAL

Reforma Estatutária – 2ª Alteração



CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Artigo 1º - A **ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL** designada pela sigla **EGEM**, é uma Associação Jurídica de direito privado, de natureza civil e sem fins econômicos, regida pelo presente Estatuto e pela Legislação específica.

Artigo 2º - A sede da **EGEM** será à Rua Santos Saraiva, 1546, Estreito e foro na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, podendo exercer atividades em todo o território nacional.

Artigo 3º - A duração da **EGEM** será por tempo indeterminado.

Artigo 4º - A **EGEM** tem por objetivo elevar os níveis de eficiência da administração pública municipal e:

- a) Criar e oferecer alternativas de formação, capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional e acadêmica dos agentes políticos e servidores públicos municipais em cursos de extensão, ensino médio, graduação e pós-graduação, prestado na sede da EGEM, em outras localidades, em universidades, instituições ou mesmo à distância;
- b) Executar por seus meios ou em parceria com universidades e terceiros as alternativas de formação, capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional e acadêmica dos agentes políticos e servidores públicos municipais em cursos de extensão, ensino médio, graduação e pós-graduação.



- c) Realizar projetos de tecnologia administrativa, em infraestrutura, meio ambiente, educação, saúde e assistência social e a prestação de serviços técnicos à administração pública municipal, abrangendo assessorias para reestruturação funcional, administrativa e gerencial aos municípios;
- d) Promover parcerias para realização de eventos tais como congressos, seminários, encontros, palestras e reuniões de trabalho direcionadas à qualificação dos agentes políticos e servidores públicos municipais;
- e) Realizar estudos de indicadores, projetos e pesquisas com objetivo de dimensionar as necessidades da administração pública municipal e propor soluções em gestão pública de resultados;
- f) Avaliar o potencial dos recursos humanos disponíveis na administração pública e propor alternativas para a sua qualificação, reestruturação funcional e administrativa aos municípios;
- g) Implantar um centro de documentação, editoração e publicação de estudos, trabalhos de conclusão acadêmica ou profissional, de indicadores de resultados e informações sobre práticas e experiências da gestão administrativa municipal;
- h) Prestar serviços técnicos e assistenciais aos governos da União, dos Estados e a outras instituições, de acordo com as suas capacidades e devidamente remunerados;
- i) Desenvolver quaisquer outras atividades que visem à consecução das suas finalidades e de interesse dos associados.



CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Artigo 5º - A **EGEM** terá como associados a Federação Catarinense de Municípios e as Associações de Municípios de Santa Catarina que subscreverem o seu termo de adesão.

Artigo 6º - Os associados serão representados na EGEM pelo respectivo Presidente da Federação e das Associações de Municípios associadas, com direito a voz, voto e ser votado.

Parágrafo Único: Na impossibilidade da representação da entidade por seu Presidente, a Federação e as Associações de Municípios poderão indicar um prefeito de município filiado ou o diretor, secretário ou gerente executivo o qual disporá dos mesmos direitos e deveres atribuídos ao Presidente da entidade associada.

Artigo 7º - Dos direitos e deveres dos associados da **EGEM**:

- a) Sugerir os cursos de capacitação, formação e aperfeiçoamento de ensino médio, graduação, pós-graduação e extensão, além de eventos, projetos, serviços, estudos e pesquisas aplicados à administração municipal e outras atividades a implementar;
- b) Participar, votar e ser votado nas Assembleias Gerais;
- c) Indicar os membros para compor o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal dentre os associados;
- d) Proporcionar ajuda eficaz e permanente à **EGEM**, zelando pelo seu prestígio, patrimônio e pela realização dos seus objetivos;
- e) Pagar em dia as contribuições e taxas de manutenção da **EGEM** definidas de acordo com este Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 8º - Constitui a estrutura organizacional da **EGEM**:

- I. Assembleia Geral;
- II. Conselho de Administração
- III. Diretoria Executiva.
- IV. Conselho Fiscal;

SEÇÃO I

Da Assembleia Geral

Artigo 9º - A Assembleia Geral dos associados, convocada e instalada na forma da lei e deste estatuto, é o órgão supremo para deliberar sobre todos os assuntos relativos aos objetivos da EGEM e para editar as resoluções que julgar necessário.

Artigo 10 - A Assembleia Geral será coordenada por um Conselho de Administração composto de um Presidente e dois Vice-presidentes, que o substituirão em caso de licença ou afastamento temporário ou definitivo, e cujo mandato será de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – No caso de vacância de dois cargos do Conselho de Administração será automaticamente convocada a Assembleia Geral para eleição dos cargos vagos, para completar o mandato restante.



Artigo 11 - A Assembleia Geral será convocada:

- a) Pelo Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pelo seu Diretor Geral;
- c) Por 1/5 (um quinto) dos associados;
- d) Pelo Conselho Fiscal.

§ 1º - A convocação se dará através de anúncio público do Edital de Convocação, no qual constará a ordem do dia, por assunto, a data, hora e o local da reunião.

§ 2º - A publicação do Edital de Convocação deverá ser feita com no mínimo 07 (sete) dias de antecedência da data da Assembleia Geral, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), disponível no sítio: www.diariomunicipal.sc.gov.br, e no sítio da EGEM: www.egem.org.br.

Artigo 12 - A Assembleia Geral será instalada em primeira convocação com quórum mínimo de dois terços (2/3) dos associados e segunda chamada com a presença de qualquer número de associados, no local e hora fixados em edital, ressalvado o disposto no artigo 14.

Parágrafo Único - As Assembleias Gerais serão instaladas e presididas pelo Presidente do Conselho de Administração e no impedimento deste, por um dos Vice-presidentes e suas deliberações serão tomadas por maioria simples.

Artigo 13 - Nas deliberações da Assembleia Geral os representantes dos associados devidamente indicados pelas entidades e em dia com suas contribuições, terão direito a 1 (um) voto.

Artigo 14 - Será necessária a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados subscritos, nas Assembleias Gerais para deliberarem sobre a reforma deste estatuto e a dissolução da sociedade e a destituição da Administração, sendo que para as demais deliberações o quorum é o da maioria simples dos associados presentes.



Artigo 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á:

- a) Ordinariamente, uma vez ao ano, para deliberar sobre a aprovação do orçamento, relatório de atividades e balanço anual ou para eleição dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal;
- b) Extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

Artigo 16 - Compete à Assembleia Geral, respeitado o quórum estabelecido no artigo 14:

- a) Deliberar sobre a inclusão ou exclusão de associados;
- b) Aprovar o orçamento, o relatório de atividades e o balanço geral aprovados pelo Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre a contribuição dos associados conforme a alínea "e", do artigo 7º, deste estatuto;
- d) Deliberar sobre a extinção e a reforma deste Estatuto;
- e) Aprovar o plano geral de diretrizes e estratégias da **EGEM**;
- f) Eleger ou destituir os membros diretivos da Assembleia geral e do Conselho Fiscal;

SEÇÃO II

Do Conselho De Administração

Artigo 17 - A **EGEM** será administrada pelo Presidente do Conselho de Administração ou seus Vice-Presidentes e pelo Diretor Geral com a colaboração dos Coordenadores Técnicos.

§ 1º – Compete ao Conselho de Administração:

- a) deliberar sobre a contratação, remuneração ou demissão do Diretor Geral ou sobre outros assuntos que dizem respeito à gestão eficiente da **EGEM**.
- b) Analisar e recomendar a inclusão de novos associados para aprovação pela Assembleia Geral;

§ 2º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração a representação legal da EGEM, passiva ou ativamente, judicial ou extrajudicialmente, admitida a delegação ao Diretor Geral mediante procuração.

SEÇÃO III

Da Diretoria Executiva

Artigo 18 - A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Geral, um Coordenador de Formação e um Coordenador de Projetos:

§ 1º - A Diretoria Executiva é órgão de deliberação colegiada;

§ 2º - Os Coordenadores de Formação e de Projeto e os demais cargos da **EGEM** serão de livre contratação do Presidente do Conselho de Administração e do Diretor Geral;

§ 3º - A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que convocada pelo seu Diretor em reuniões técnicas e deliberativas;

§ 4º - A Diretoria Executiva para deliberar validamente, deverá contar com a presença do Diretor Geral e, no mínimo, mais um Coordenador, devendo as suas deliberações ser registradas e assinadas pelos presentes.

Artigo 19 - Compete à Diretoria Executiva da **EGEM**:

- a) Planejar, definir, propor e incentivar a implementação das ações de desenvolvimento do ensino, extensão, pesquisa, projetos e serviços, previstos no plano geral de diretrizes e estratégias da **EGEM**, homologados pela Assembleia Geral para o alcance de seus objetivos;
- b) Aprovar e alterar a qualquer tempo, o Regimento Interno da **EGEM** e o regimento de funcionamento dos cursos, projetos e serviços constantes no plano geral de diretrizes e estratégias homologadas pelo Conselho de Administração;
- c) Elaborar o orçamento anual, o relatório de atividades e o balanço geral, submetendo-os ao Conselho Fiscal e a Assembleia Geral para deliberação;



- d) Submeter à aprovação da Assembleia Geral a aquisição e alienação de bens imóveis, a contratação de financiamentos, bem como dar bens em garantia e constituir hipoteca, com base no orçamento anual e no plano de diretrizes e estratégias;
- e) Propor à Assembleia Geral as propostas de reforma de Estatuto;
- f) Deliberar sobre a prioridade de repasses de recursos financeiros para investimentos nas áreas de atuação;
- g) Executar as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) Promover a articulação com as entidades que atuam no desenvolvimento do ensino, extensão, pesquisa, serviços e projetos e celebrar parcerias com instituições nacionais e internacionais que possam contribuir para o alcance dos objetivos da **EGEM**.

Artigo 20 - Compete ao Diretor Geral:

- a) Cumprir as deliberações do Conselho de Administração e das Assembleias Gerais;
- b) Coordenar a execução do plano geral, estratégias e projetos necessários ao alcance dos objetivos da **EGEM**;
- c) Captar, movimentar e dar destino aos recursos financeiros e gerir os atos administrativos ao funcionamento do **EGEM**;
- d) Negociar a contratação, demissão, cedência ou disposição de profissionais habilitados dos quadros das entidades participantes ou outras, para a execução de projetos e serviços inerentes ao desenvolvimento da **EGEM**;
- e) Convocar as Assembleias Gerais, conforme estabelece o artigo 11, alínea "b", deste Estatuto, caso o Presidente do Conselho de Administração não o faça.

Artigo 21 - Compete aos Coordenadores:

- a) Substituir o Diretor Geral quando convocados;
- b) Cumprir as deliberações do Conselho de Administração e das Assembleias Gerais;
- c) Colaborar com o Diretor Geral na coordenação e execução de planos e projetos necessários ao alcance dos objetivos da **EGEM**;
- d) Executar as atribuições inerentes as suas funções definidas em Regimento Interno quanto ao ensino, extensão, pesquisa e a execução das atividades da **EGEM**.

SEÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 22 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 23 - O Conselho Fiscal será presidido por um dos seus membros, escolhido entre seus pares, para o mandato de 2 (dois) anos, permitido uma recondução, devendo reunir-se ordinariamente no mínimo 2 (duas) vezes ao ano e extraordinariamente quando julgar necessário.

Artigo 24 - Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar a qualquer tempo todos os livros e documentos da **EGEM**, solicitar informações sobre todos os atos e dar parecer sobre o orçamento, os relatórios de atividades, as prestações de contas e o balanço geral, submetendo-os a apreciação da Assembleia Geral.

Artigo 25 - Compete ao Conselho Fiscal também fiscalizar a origem e aplicação dos recursos, propor e recomendar à Diretoria Executiva melhorias que julgarem necessárias à adequada gestão da **EGEM**.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 26 - Constitui o patrimônio da **EGEM**:

- a) Os bens móveis, imóveis e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- b) Os bens móveis, imóveis e direitos que lhe forem transferidos por entidades públicas, privadas ou particulares e de contribuições realizadas em bens por intermédio de seus associados;
- c) Outras imobilizações de qualquer natureza para viabilização de seus objetivos.

A

[Assinatura]



Artigo 27 - Constitui recursos financeiros da **EGEM**:

- a) As quotas de contribuição mensal dos associados, aprovadas em Assembleia Geral;
- b) A remuneração dos próprios serviços prestados;
- c) Os auxílios, contribuições, acordos, contratos, convênios e subvenções recebidas de órgãos públicos e instituições privadas;
- d) O produto das alienações, locações, comodatos, vendas de seus bens, das operações e aplicações financeiras;
- e) As receitas financeiras de diversas origens que contribuam ou viabilizem os objetivos da **EGEM**;
- f) As doações e outras rendas.

CAPÍTULO V

EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO FINANCEIRO

Artigo 28 - O exercício social da **EGEM** coincidirá com o ano civil.

Artigo 29 - No final de cada ano civil será apurado o balanço, o qual deverá respeitar todas as normas de prestação de contas com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, onde será levantada a posição patrimonial e financeira e o demonstrativo das origens, fontes e aplicações dos recursos efetuadas durante cada exercício.

Artigo 30 - As demonstrações contábeis da receita e despesa mensal e a prestação de contas do exercício fiscal anual deverão ser publicadas através de página na internet, anexa ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da **EGEM**, colocando-os à disposição para exame do Conselho Fiscal e dos associados.

Artigo 31 - A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela **EGEM**, qualificada como OSCIP, será feita em conformidade com o parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal.

10



Artigo 32 – A prestação de contas deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

Parágrafo Único – A **EGEM** adotará práticas de gestões administrativas necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório, dando-lhe publicidade por qualquer meio eficaz no encerramento do ano fiscal, ao do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, sendo levados ao término da gestão à Assembleia Geral para aprovação.

CAPÍTULO VI

DO DESLIGAMENTO, EXCLUSÃO E DISSOLUÇÃO

Artigo 33 - Os associados poderão a qualquer momento solicitar seu desligamento, o qual será efetivado após sessenta dias, devendo fazê-lo através de requerimento assinado pelo seu representante legal, encaminhado diretamente ao Presidente do Conselho de Administração, sem direito a qualquer reembolso financeiro das suas contribuições realizadas ou de parcela do patrimônio da **EGEM**.

Artigo 34 - Os associados que não cumprirem com os seus deveres para com a **EGEM**, deverão ser excluídos, por proposta do Conselho de Administração e aprovação da Assembleia Geral, e sem direito a qualquer reembolso financeiro das suas contribuições realizadas ou de parcela do patrimônio, assegurado o direito à ampla defesa.

Artigo 35 - A **EGEM** será dissolvida por impedimentos legais previstos em lei e por decisão da Assembleia Geral, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim, com o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus associados subscritos.

Artigo 36 - No caso de dissolução da **EGEM**, seus bens e saldos financeiros disponíveis reverterão à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, conforme deliberação dos associados.



CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO E DO PESSOAL

Artigo 37 - O Regime de Trabalho dos empregados da EGEM é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a sua contratação se dará por meio de processo seletivo simplificado, de acordo com o Plano de Cargos e Salários.

Artigo 38 – O Plano de Cargos e Salários da **EGEM** integrará o Regimento Interno aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VIII

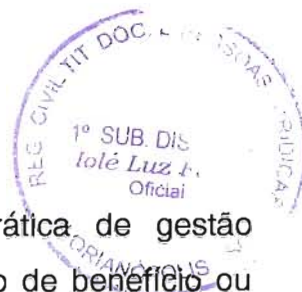
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39 - É vedada a **EGEM**, tratar ou envolver-se em assuntos diversos de seus objetivos, especialmente aos de natureza político partidária, religião ou credo.

Artigo 40 - A **EGEM** poderá articular-se com qualquer outra instituição ou universidade situada no território nacional, promover e apoiar a implantação de cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação e de extensão.

Artigo 41 - O titular da entidade que fizer parte da EGEM ou seu representante legal, e que deixar o cargo de prefeito, será substituído automaticamente por quem assumir suas funções de representação ou cuja substituição seja informada pela entidade associada de acordo com o art. 7º, deste Estatuto.

Artigo 42 - A **EGEM** e seus gestores deverão, obrigatoriamente, cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência de acordo com as leis e normas constitucionais vigentes.



Artigo 43 - É expressamente proibido todo e qualquer ato ou prática de gestão administrativa que conceda, de forma individual ou coletiva, qualquer tipo de benefício ou vantagem pessoal em decorrência da participação no respectivo processo decisório do **EGEM**.

Artigo 44 - Os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e o Diretor Geral não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que forem contraídas em nome da **EGEM**, em decorrência de ato regular de gestão, nem os seus membros respondem subsidiariamente ou supletivamente por seus atos.

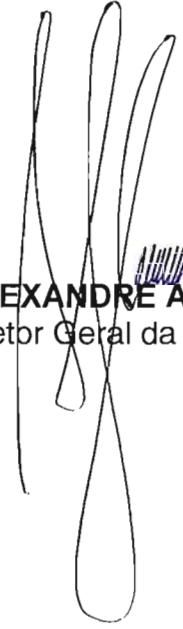
Artigo 45 - Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não serão remunerados, considerando-se de alta relevância os serviços por eles prestados.

Artigo 46 - Os casos omissos a este Estatuto serão analisados previamente pela Assembleia Geral, dentro dos princípios da lei e dos objetivos da **EGEM**.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2012.


CARTÓRIO
SILVA JARDIM

NORIVAL FIORIN
Prefeito de Luzerna
Presidente da EGEM


CARTÓRIO
SILVA JARDIM

ALEXANDRE ALVES
Diretor Geral da EGEM


CARTÓRIO
SILVA JARDIM

EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN
OAB/SC n. 21087



RECONHECIMENTO 141991
Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
(1) NORIVAL FIORIN, (2) ALEXANDRE ALVES, (3) EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN
Florianópolis, 17 de fevereiro de 2012
Eu, test., da verdade,
ANTONIO ROBERTO DIAMASCO, Escrivão Juramentado
Emolumento: R\$ 5,46 + selo: R\$ 3,90 -- Total: R\$ 9,36
Eletorado por: RAFAEL
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal: COW13931-CUGV,
COW13932-CUGV, COW13933-CZU9
Confira os dados do ato em: sele-tjfc.jus.br



Certifico que o presente Estatuto é parte integrante da Ata de Alteração Estatutária da Escola de Gestão Pública Municipal - EGEM, arquivada sob o nº 31023, fls. 144, do livro A-116. Florianópolis, 06 de Março de 2012.

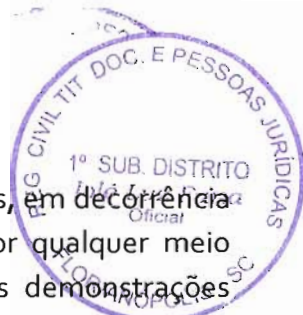

Rogério Cavallazzi
Escrivente



ATA Nº 001/2012 – Da Assembleia Geral Ordinária da Escola de Gestão Pública Municipal – EGEM - Aos trinta e um dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e doze, no auditório do Centro Empresarial TerraFirme, em São José, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária, a partir das 10 horas, os senhores presidentes das Associações de Municípios, os secretários executivos das Associações de Municípios, o presidente da FECAM, o diretor executivo da FECAM e os membros do Conselho de Administração da EGEM (lista de presença anexa), atendendo ao Edital de Convocação nº 001/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM, edição nº 903, de 06/01/2012, com a seguinte ordem do dia: Apresentação, apreciação e deliberação sobre o Relatório de Atividades e a Prestação de Contas relativos ao exercício de 2011 e o Plano de Trabalho da EGEM para 2012; Adesão da Associação dos Municípios da Região do Contestado – AMURC; Alteração Estatutária: Alteração do artigo 2º, do endereço da EGEM; Alteração no texto do artigo 12, do quórum para a Assembleia Geral; Inclusão do artigo 32, referente à prestação de contas; Alteração no número e no texto do artigo 35, da dissolução da EGEM; Encerramento da Assembleia Geral. **Foi aberta** a assembleia pelo mestre de cerimônias que chamou para a mesa diretiva o presidente da EGEM e prefeito de Luzerna, Norival Fiorin e o diretor geral da EGEM, Alexandre Alves. **Às 10h** o Prefeito Norival Fiorin deu as boas vindas, falou da importância da EGEM para os agentes políticos e servidores públicos, passando a palavra para o diretor geral da EGEM Alexandre Alves, que apresentou o Relatório de Atividades de 2011 e o a Prestação de Contas de 2011, já aprovada pelo conselho fiscal, a qual demonstra o equilíbrio entre as receitas e despesas, conforme relatórios financeiros apresentados. Ao término o diretor devolveu a palavra ao presidente que iniciou a votação do Relatório de Atividades 2011 e o balanço financeiro do exercício de 2011, aprovados pela unanimidade dos presentes. Após a aprovação dos demonstrativos financeiros o diretor Alexandre Alves apresentou o Plano de Trabalho 2012; O secretário executivo da AMVALI, Alessandro Vargas, sugeriu à instituição a criação de uma revista virtual, para divulgar artigos e cases de sucessos dos municípios. O secretário executivo da AMAUC, Roberto Kurtz Pereira, sugeriu que a escola ofereça um Curso de Condutas Vedadas em Ano Eleitoral para os técnicos das Associações de Municípios, para que estes sejam multiplicadores das informações. Finalizada as sugestões dos secretários executivos, o presidente Norival Fiorin recebeu das mãos do secretário executivo da AMURC, Fabiano Feitos Rech, o termo de adesão da Associação dos Municípios da Região do Contestado – AMURC, devidamente assinado pelo presidente da associação, prefeito de São Cristóvão do Sul/SC, Jaime Cesca. Na sequência, o diretor Alexandre Alves, colocou em apreciação as seguintes alterações do estatuto social da EGEM, aprovadas unanimemente: **1.** Alteração do endereço da EGEM para a Rua Santos Saraiva, 1546, Estreito, CEP 88070-101, Florianópolis/SC. **2.** Alteração no texto do artigo 12 a Assembleia Geral será instalada em primeira convocação com quórum mínimo de dois terços (2/3) dos associados e segunda chamada com a presença de qualquer número de associados, no local e hora fixados em edital, ressalvado o disposto no artigo 14. **3.** Inclusão do artigo 32 - A prestação de contas deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. Adotará práticas de gestões administrativas necessárias e suficientes a coibir a

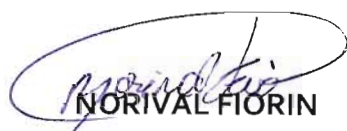
obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório, dando-lhe publicidade por qualquer meio eficaz no encerramento do ano fiscal, ao do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, sendo levados ao término da gestão à Assembleia Geral para aprovação. 4. Alteração no número e no texto do artigo 35 da dissolução da EGEM, em função da inclusão do artigo 32, o artigo antes 35 passa a ser artigo 36 - No caso de dissolução da EGEM seus bens e saldos financeiros disponíveis reverterão à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, conforme deliberação dos associados.

E nada mais tendo, foi encerrada a Assembleia Geral Ordinária passando aos cumprimentos dos presentes. E eu, Janice Merigo, coordenadora de formação da EGEM, presente a mesma, fiz este registro em forma de ata, aprovada por unanimidade e que levou as assinaturas competentes, registradas no livro de assinaturas da EGEM. São José, SC, 31 de janeiro de 2012.



CARTÓRIO
SILVA JARDIM

CARTÓRIO
SILVA JARDIM


NORIVAL FIORIN
Prefeito de Luzerna
Presidente da EGEM


ALEXANDRE ALVES
Diretor Geral
da EGEM


JANICE MERIGO
Coordenadora de Formação
da EGEM

CARTÓRIO
SILVA JARDIM


ERICKSEN ELLWANGER
OAB/SC n. 29478

Natureza do Título/ Ata de Alteração Estatutária
e Estatuto
Protocolo nº: 23019
Registro nº: 81023, Livro A - 118, Folha 144
Douta. Florianópolis, 31/3/2012. A Oficial
Registra, R\$ 23,20 FRV; R\$ 0,00 Selo; R\$ 3,90 Total R\$ 27,10
Selo Digital de Fiscalização - Selo Pago de 1 - COC04699-85XV
Confira os dados do ato em: tjc.juc.br/selo
Rogério Cavallazzi
Escrivente

3º TABELIONATO DE NOTAS E
2º OFÍCIO DE PROTESTOS
Bel. Adelaide da Silva Jardim - Tabellã
Tel.: (48) 3222-5522 - 3222-5120
cartorio@silvajardim.com.br
Rua dos Irmãos, 28 CEP 88.010-560
Florianópolis - Santa Catarina

RECONHECIMENTO 141993
Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
(1) NORIVAL FIORIN, (2) ERICKSEN PRATZEL ELLWANGER,
(3) ALEXANDRE ALVES
Florianópolis, 17 de fevereiro de 2012
Em test. da verdade,
ANTONIO ROBERTO DAMASCO Escrivente Juramentado
Emolumentos: R\$ 6,46 + selo: R\$ 3,90 - Total: R\$ 10,36
Efeituado por: RAPHAEL
Selo Digital de Fiscalização - Selo Norm. EDW13939-0IFJ,
COW13940-2PKG, COW13941-M7ZD
Confira os dados do ato em: selo.tjc.juc.br



1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS, DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS DE FLORIANÓPOLIS
Rua Vidal Ramos, nº 53 - sala 102/106
Centro - Florianópolis - SC - CEP 88.010-320
Fones: (48) 3222-6131 (48) 3222-2222-4383
E-mail: cartorio.floripa@yahoo.com.br



Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento

Autorizamos o Contribuinte abaixo caracterizado a exercer nesta cidade a(s) atividade(s) abaixo relacionadas.

Nome / Razão Social ESCOLA DE GESTAO PUBLICA MUNICIPAL - EGEM - EGEM				
CPF/CNPJ 08.940.383/0001-90				
Endereço Rua GEN LIBERATO BITTENCOURT, 1885 - Compl. SALA 1301 - Bairro CANTO/BALNEARIO/ESTREITO - Cidade Florianópolis - CEP:				
MODALIDADE Estabelecido				
Atividades Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares Consultoria em tecnologia da informação				
CMC 4402758	Processo Lanç. E 020390/2023	Data Registro 21/02/2024	Válido por 2024	Data Início Ativ. 14/09/2007
Horário de funcionamento Horário de funcionamento:				

- 1 - Por determinação da secretaria da fazenda , não é mais necessário o pagamento da respectiva Taxa de Expediente.
- 2 - O licenciado se sujeita às leis fiscais desta municipalidade inclusive a sustentação do presente alvará.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.940.383/0001-90
Razão Social: ESCOLA DE GESTAO PUBLICA MUNICIPAL EGEM
Endereço: R GENERAL LIBERATO BITTENCOURT 1885 SALA 1301 / CANTO / FLORIANOPOLIS / SC / 88070-800

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/06/2024 a 14/07/2024

Certificação Número: 2024061501271485467216

Informação obtida em 24/06/2024 13:33:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 2524005
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Raiz do CNPJ: 08.940.383

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : FLORIANOPOLIS

Endereço da sede : Rua General Liberato Bittencourt, 1885

Certidão emitida às 13:18 de 11/07/2024.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **ESCOLA DE GESTAO PUBLICA MUNICIPAL - EGEM**

CNPJ/CPF: **08.940.383/0001-90**

(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**

Número da certidão: **240140198347066**

Data de emissão: **26/06/2024 14:08:39**

Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **23/12/2024**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ESCOLA DE GESTAO PUBLICA MUNICIPAL - EGEM
CNPJ: 08.940.383/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:11:28 do dia 08/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/01/2025.

Código de controle da certidão: **B1C2.90E9.4091.0E83**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

ESCOLA DE GESTAO PUBLICA MUNICIPAL - EGEM CNPJ: 08940383000190

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle

CW51BZO8LVSO6VX1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

Florianópolis (SC), 01 de Julho de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ESCOLA DE GESTAO PUBLICA MUNICIPAL - EGEM (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 08.940.383/0001-90
Certidão nº: 48457682/2024
Expedição: 11/07/2024, às 12:51:05
Validade: 07/01/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ESCOLA DE GESTAO PUBLICA MUNICIPAL - EGEM (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.940.383/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

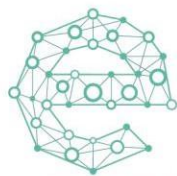
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**EGEM**

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

(48) 3221-8826

EGEM@EGEM.ORG.BR

WWW.EGEM.ORG.BR

DECLARAÇÃO

A Escola de Gestão Pública Municipal – EGEM, inscrita no CNPJ sob o nº 08.940.383/0001-90, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) RG sob nº 3.698.253. e CPF 538.450.999-68, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n.º 14.133, de 01 de Abril de 2021, c/c pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1.999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

08.940.383/0001-90Escola de Gestão Pública Municipal
EGEM

Rua Gen. Liberato Bittencourt, 1885 Sala 1301

Canto - CEP 88070-800

FLORIANÓPOLIS - SC

Florianópolis, 28 de junho de 2024.


DIONEI WALTER DA SILVADiretor Geral
EGEM

Rua General Liberato Bittencourt, 1885
Sala 1301, Centro Executivo Imperatriz
Bairro Canto | 88070-800 | Florianópolis - SC | Brasil

**EGEM**

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

DECLARAÇÃO

A Escola de Gestão Pública Municipal - EGEM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **08.940.383/0001-90** inscrição estadual **ISENTO**, com sede na Rua General Liberato Bittencourt, 1885, Canto, Florianópolis-SC, Sala 1301, na pessoa do seu representante legal **Dionei Walter da Silva**, Diretor Geral da EGEM, portador da cédula de identidade RG nº 3.698.253, inscrito no CPF sob o nº **538.450.999-68**, nos termos do contrato social ou última alteração contratual 2ª alteração estatutária, **DECLARA** sob as penas da lei que:

- a) **Inexiste qualquer fato que a impeça de licitar ou contratar com a Administração, em qualquer de suas esferas.** Ademais, declara serem autênticos todos os documentos apresentados; que atenderá a todas as exigências estabelecidas para cadastramento e que fica obrigada a comunicar, a qualquer tempo, a ocorrência de qualquer fato impeditivo de sua habilitação, de licitar ou de contratar com a Administração.
- b) Cumpre o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal c/c inciso VI do artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/21, não tendo em seus quadros menores de 18 (dezoito) anos executando trabalho noturno, insalubre ou perigoso ou menores de 16 (dezesseis) anos, **salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos**, bem como, DECLARA que:
(X) não sofreu nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, condenação judicial, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Outrossim, expressa ter ciência de que o descumprimento do disposto acima durante a vigência da contratação, acarretará em rescisão da mesma.

Florianópolis/SC, 03 de junho de 2024.



DIONEI WALTER DA SILVA
Diretor Geral
EGEM

PARECER JURÍDICO SOBRE CONTRATAÇÃO DIRETA DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (EGEM) COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

1 RELATÓRIO

A Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM) solicitou parecer jurídico quanto a sua contratação direta pela Administração Pública para realização de cursos de capacitação, aperfeiçoamento, treinamentos, organização de eventos, realização de assessorias e serviços técnicos aos municípios, de acordo com o previsto no seu Estatuto Social, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Foi apresentado o Estatuto Social da EGEM e as principais atividades desenvolvidas, que podem ser acessadas através da sua página oficial na internet: www.egem.org.br.

É o relatório.

2 QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui realizado se limita aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento de contratação direta, excluindo-se aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações.

Igualmente, este parecer jurídico não adentra em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos práticos¹.

Importante estabelecer que a análise jurídica parte da premissa da possibilidade jurídica do duplo enquadramento da contratação direta – inexigibilidade e dispensa de licitação – nos termos

¹ A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (Manual de Boas Práticas Consultivas, AGU, disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas, consulta em 5 de setembro de 2022, às 9h13min, sem grifo no original).



EGEM

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo enquadramento insere-se na discricionariedade do gestor público contratante.

Isso porque, conforme se depreende a EGEM é uma associação civil, sem fins econômicos, regidos pelo estatuto e pela legislação específica vigente. Com objetivo de elevar os níveis de eficiência da Administração Pública, a escola também objetiva criar e fornecer alternativas de formação, capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional e acadêmica aos agentes públicas; promover parcerias para realização de eventos, seminários, congressos, palestras e reuniões; realizar serviços técnicos à administração pública municipal, abrangendo assessoria para reestruturação administrativa, funcional e gerencial; realizar estudos de indicadores, projetos de pesquisa para Administração Pública e avaliar o potencial dos recursos humanos e estruturas para propor alternativas de qualificação, estruturação funcional e administrativa dos municípios; realizar serviços técnicos e assistenciais aos governos e outras instituições (art. 4º, do Estatuto Social).

3 FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil traga como regra a necessidade de a administração pública realizar licitação para a compra de produtos ou serviços, tem-se que a própria Carta Política admitiu que o legislador infraconstitucional trouxesse ao ordenamento jurídico situações em que a contratação poderia se dar de forma direta, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, nestes exatos termos do art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)

Nesse cenário, no ano de 1993, 5 anos após a promulgação da Constituição da República, foi publicada a Lei Federal n. 8.666, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Quase 28 anos depois foi sancionada a Lei Federal n. 14.133, de 2021, lei de licitações e contratos administrativos, sob a qual está sendo realizada a presente análise jurídica.



EGEM

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

Cumprindo com a permissão constitucional, a nova lei de licitações, estabeleceu em seu artigo 72, que a contratação direta compreende inexigibilidade e dispensa de licitação, e o procedimento que deverá ser observado.

A inexigibilidade está prevista no art. 74, nestes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

[...]

Por outro lado, a dispensa de licitação vem prevista no art. 75, especialmente o disposto no inciso XV, perfeitamente aplicável ao presente caso:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Sendo assim, havendo respaldo legal para a contratação direta, tanto na forma da inexigibilidade, quanto na forma de dispensa, resta analisar a aplicabilidade da legislação acima citada para a contratação da EGEM pela Administração Pública, para realização de cursos de capacitação, aperfeiçoamento, treinamentos, organização de eventos e assessorias e serviços técnicos aos municípios.

3.1 POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei Federal n. 14.133, de 2021, estabeleceu em seu artigo 74, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação destacou que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Não existe jurisprudência relacionada com o tema de acordo com a nova lei de licitações, contudo, o tema em questão já foi pacificado pela Advocacia Geral da União (AGU), quanto das previsões contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993:

PORTARIA Nº 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 (Altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009.)

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

**EGEM**

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR).

Mesmo entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 23.07.1998, segundo o qual consignou-se "considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso Anexo ASSCOMPRAS 0132173 SEI 19.21.0013.0011453/2021-96 / pg. 1 II do art. 25, combinado com inciso VI do art. 13 de Lei nº 8.666/93" (item 1, TC- 000.830/1998, Acórdão nº 439/1998-Plenário).

Note-se que a Lei Federal n. 14.133, de 2021, não possui mais a exigência de singularidade, bastando a notória especialização, o que já vinha sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Apesar de controverso, é expresso na nova lei a não exigência de singularidade, não necessitando de maiores explicações.

Já quanto a notória especialização, nos resta claro também que o EGEM vem durante longos anos desenvolvendo treinamentos, cursos de aperfeiçoamento, atualizações e eventos, prestando assessorias e serviços técnicos aos municípios e voltados desenvolvimento aos agentes públicos dos municípios, o que vem sendo acompanhado por este parecerista.

Pelo exposto, considerando que EGEM preenche as condições previstas, entende-se pela possibilidade da contratação direta, eis que incidente a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme fundamentos legais.

3.2 POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nada obstante as razões expostas no item anterior, as quais dão conta da possibilidade de contratação direta pela inexigibilidade de licitação, analisando o Estatuto da EGEM, verifica-se, também, a possibilidade de não realizar o procedimento licitatório, em virtude da incidência de hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Note-se que idêntica previsão já constava do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, portanto, interpretações com base em tal legislação também pode ser aplicada na nova lei de licitações.

Partindo de tal premissa, descrevo abaixo parecer jurídico do colega Dr. Edinando Luiz Brustolin, o qual considerado como referência de doutrina sobre licitações e contratos administrativos:

A EGEM se enquadra nos casos de DISPENSA DE LICITAÇÃO. Segundo as disposições estatutárias da Escola de Gestão Pública Municipal - EGEM (<http://www.egem.org.br>), a entidade possui natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos, constituída nos termos dos arts. 44 I e 53 ss do Código Civil, tendo por associados à Federação Catarinense de Municípios e as Associações de Municípios de Santa Catarina (art. 5º do Estatuto), cujos objetivos são a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes públicos municipais, realização de cursos, eventos, elaboração pesquisas, estudos e indicadores sobre a administração pública municipal, enfim, diversas atividades com a finalidade precípua de elevar os níveis de eficiência da administração pública municipal (art. 4º do Estatuto). Diante da natureza jurídica e dos objetivos estatutários, é de se reconhecer a possibilidade de a Administração Pública direta ou indireta celebrar contrato administrativo com a EGEM, cujo procedimento prévio dispensa a realização de licitação, com amparo no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, sempre que o contratante demandar atividades compatíveis com aquelas previstas nos objetivos estatutários da EGEM. Confira-se a disciplina legal acerca da dispensa de licitação ora cogitada: Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação éticoprofissional e não tenha fins lucrativos; Não se olvida da regra constitucional a submeter à contratação administrativa à prévia licitação (art. 37, XXI), donde as dispensas e inexigibilidades de licitações configuram exceções àquela regra, a merecer, portanto, interpretação restritiva, por força da hermenêutica jurídica. Entretanto, na lição de Jessé Torres Pereira Júnior, a previsão legal que autoriza a dispensa da licitação no caso em apreço presta-se a cumprir a "ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica." (Citado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Contratação Direta sem Licitação. 4 ed. Brasília Jurídica, 1999, p. 312.). De fato, é a necessidade da Administração Pública, para atendimento primário do interesse público ou para as necessidades da própria Administração, que nortearão a contratação administrativa de serviços dos quais a

**EGEM**

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

EGEM figura como potencial prestadora, devendo ser aferido se tais serviços enquadram-se naqueles em que se autoriza a dispensa da licitação pública. Dito de outra forma é imprescindível que a contratação amparada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, denote sintonia entre o objeto do contrato administrativo, os objetivos estatutários da entidade a ser contratada, e a finalidade esperada com tal contratação administrativa, necessariamente ligada à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional. Somente quando presentes todos esses elementos é possível concluir pela legalidade na dispensa da licitação. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: Prejulgado 1567. É admissível a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exclusivamente quando o objeto do contrato se referir a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e desde que atendidos aos demais requisitos prescritos naquele dispositivo legal. Em decorrência, não encontra amparo legal a contratação, por Câmara Municipal, por dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, de Fundações Universitárias para prestação de serviços de produção e finalização de vídeo para gravação de sessões plenárias, pois não se tratam de serviços diretamente relacionados às áreas de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. O Tribunal de Contas da União caminha em mesmo sentido, emitindo a Súmula 250 acerca da compreensão dessa contratação: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. (TCU. Súmula 250). Enfim, não basta que a instituição a ser contratada se dedique às atividades previstas no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Tanto o objeto do contrato quanto o objetivo social da instituição devem ser convergentes. No caso em tela, é flagrante a inquestionável reputação ético-profissional da EGEM, de notável atuação na área de pesquisa e ensino, especialmente na realização de cursos e eventos de capacitação de agentes públicos. Ademais, a contratação para realização de cursos diz respeito exatamente ao conteúdo previsto no comando legal, qual seja, atividades de ensino, pelo que o nexo entre os objetivos da entidade contratada e o objeto do contrato está presentes, autorizando-se assim a contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Inobstante a legalidade da dispensa de licitação na hipotética contratação da EGEM por órgão da Administração Pública, a celebração do contrato requer a realização do devido processo administrativo da dispensa [...]. Enfim, é legal a dispensa de licitação para contratação da EGEM quando o objeto da contratação referir-se a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e supletivamente, houver compatibilidade entre o objeto do contrato e os objetivos estatutários da EGEM, sendo a contratação precedida de processo administrativo conforme roteiro sugerido pelo Tribunal de Contas da União. Florianópolis, 8 de junho de 2015. Edinando Luiz Brustolin Advogado inscrito na OAB/SC nº 21.087. Consultor Jurídico da FECAM. Mestre em direito, Estado e Sociedade pela UFSC. Professor convidado em cursos de especialização e pós-graduação. Fonte: <http://consultor.fecam.org.br/consultas/verLink/5688/6cad4ba4329aca01f8cd0688f1a96775> (Disponível: <https://www.egem.org.br/wp-content/uploads/2019/04/PARECER-DISPENSA-DE-LICITA%C3%87%C3%83O.pdf>)



EGEM

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao ser instado a responder consulta sobre situação semelhante à enfrentada neste parecer, confirmou os requisitos para a utilização do dispositivo acima mencionado:

Consoante o que se extrai do supramencionado dispositivo, observa-se que são quatro os requisitos necessários para a contratação de instituições pelo Poder Público via dispensa de licitação, a saber:

- a) que seja instituição brasileira;
 - b) que seja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso;
 - c) que detenha inquestionável reputação ético-profissional;
 - d) que não tenha fins lucrativos
- (Processo nº: CON - 08/00043260 Origem: Celesc Distribuição S.A. Interessado: Eduardo Pinho Moreira Assunto: Consulta Parecer nº29/2008);

Ao interpretar o inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal n. 8.666/93, o Tribunal de Contas da União fixou o entendimento de que, nada obstante o preenchimento das exigências mencionadas no corpo do texto legal, deve haver estreita correlação entre o objeto contratado e atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, o que se amolda perfeitamente ao caso em análise:

[...]

28. As contratações diretas fundamentadas no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 já foram objeto de inúmeras considerações pelo Plenário desta Casa, sendo uniforme o entendimento jurisprudencial de que não é suficiente o preenchimento pela instituição a ser contratada dos requisitos indicados no referido dispositivo - ser instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, deter inquestionável reputação ético-profissional e não ter fins lucrativos. **Deve haver, ainda, estreita correlação entre o objeto contratado e atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.**

29. Registre-se que esta Corte de Contas tem entendimento firme acerca do tema desde 1999. Conforme Decisão nº 346/99-Plenário, este Tribunal já havia se manifestado no sentido de que a contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, requer, além de comprovada razoabilidade de preços, **nexo entre o que estabelece o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratual. Portanto, a instituição deve dedicar-se estatutariamente ao ensino, pesquisa ou ao desenvolvimento institucional e o objeto do contrato deve ser,**



EGEM

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

necessariamente, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. De outra forma, seria concessão de privilégio a uma instituição que, embora sem fins lucrativos, estaria também dedicando-se à exploração de atividade de natureza econômica [...] (NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 1921/2006 - PLENÁRIO RELATOR UBIRATAN AGUIAR PROCESSO 018.337/2004-0 TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO DATA DA SESSÃO 18/10/2006 NÚMERO DA ATA 42/2006 – Plenário, sem grifo no original).

Assim, entendo perfeitamente possível a contratação da EGEM para realização de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, em razão da previsão em seu Estatuto e do preenchimento dos requisitos legais: é uma instituição brasileira, com previsão estatutária para ensino e desenvolvimento institucional, não possui fins lucrativos e detém inquestionável reputação ético-profissional, não possuindo nenhum registro que a desabone, com realização de diversos cursos, treinamentos e eventos voltados aos agentes públicos e assessorias e serviços técnicos aos municípios.

4 ENQUADRAMENTO SIMULTÂNEO E A FACULDADE DO ADMINISTRADOR EM ADOTAR O MODALIDADE QUE GERAR MENOR CUSTO PARA A ADMINISTRAÇÃO

Examinando o exposto, verifica-se que se está diante de situação comumente enfrentada em sede de contratação direta, onde a hipótese se enquadra simultaneamente nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Em situações como essa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado no sentido de que deverá ser adotado a modalidade que gere menos custos aos cofres públicos, em observância especial ao princípio da economicidade.

O Tribunal de Contas da União, no julgamento do acórdão n. ACÓRDÃO 1336/2006 – PLENÁRIO entendeu que:

[...] 9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

[...]

15. Entretanto, não verifiquei nenhum óbice à aplicação da interpretação sistêmica sugerida na Representação da Semat, pois todas as restrições legais impostas à dispensa também o seriam à inexigibilidade.

**EGEM**

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

(48) 3221-8826

EGEM@EGEM.ORG.BR

WWW.EGEM.ORG.BR

16. Veja-se, pois, que até mesmo na hipótese de determinado gestor fracionar uma inexigibilidade em duas dispensas para fugir da necessidade de publicação ou mesmo em duas contratações por inexigibilidade, as duas situações estariam em pé de igualdade em termos de infração legal.

17. Assim sendo, apesar de a ausência de publicação dificultar a identificação do fracionamento, no caso de dispensa, uma vez detectado estará sempre sujeito às reprimendas legais. De outro modo, se o procedimento adotado for a realização de duas contratações por inexigibilidade, uma vez identificado que o objetivo do fracionamento fora burlar os procedimentos exigíveis para as contratações que não se enquadrarem no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, também estará sujeito às cominações legais, podendo, inclusive, ensejar a anulação do processo.

18. Diante disso, não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, “independentemente do valor do objeto”, constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal.

Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

Dessa forma, considerando a similitude dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade, nos termos do acima exposto, bem como a possibilidade de contratação direta tanto pela inexigibilidade quanto pela dispensa (itens 3.1 e 3.2) cabe à Autoridade Competente da Administração Pública avaliar a economicidade inerente a cada um, adotando aquele que gere o menor dispêndio do erário público.

O que é certo, que a contratação da EGEM se enquadra perfeitamente nas hipóteses de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade.

5 NECESSIDADE DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Muito embora o caso em análise trata-se de hipótese de contratação direta, a Lei Federal n. 14.133, de 2021, estabeleceu em seu art. 72, os procedimentos e requisitos necessários para instrução do processo licitatório:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



EGEM

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Desenvolvendo Competências

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, a realização de contratação direta não significa que não devem ser observados os requisitos legais e não deva ser realizado nenhum procedimento administrativo.

Contudo, da análise do artigo supracitado, entendemos que podem ser dispensados o estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência, conforme análise do caso concreto. Da mesma forma, o parecer jurídico poderá ser dispensado, inclusive, com base neste parecer.

Os demais requisitos do art. 72 devem ser observados: documento de formalização da demanda, estimativa da despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que a EGEM preenche os requisitos de habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Importante também, que nos termos do art. 94, inciso II, como condição de eficácia, o instrumento de contrato, quando existente, deverá ser publicado no prazo de 10 (dez) dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Ademais, conforme previsão constante do art. 95, inciso II, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, independentemente do valor da contratação.

6 CONCLUSÃO

Dessa forma, observados os requisitos legais em especial ao estabelecido para inexigibilidade de licitação, em razão da contratação de serviço técnico elencado no art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, bem como dos princípios que regem a administração pública em geral, e ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, este parecerista entende ser possível a contratação da EGEM, por meio de contratação direta por inexigibilidade, para realização de cursos de capacitação, aperfeiçoamento, treinamentos e organização de eventos, além de assessoria e serviços técnicos aos municípios, que tiverem relação com os objetivos da escola de gestão, previstos em seu Estatuto Social (art. 4º).

Nada obstante o acima exposto, considerando a simultânea possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, XV, a autoridade superior deverá analisar, em especial, a economicidade de cada procedimento, conforme exposto no tópico 4.

Por fim, por tratar-se de contratação direta, deve ser observado o disposto no art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Florianópolis (SC), 15 de agosto de 2023.

André Luiz de Oliveira
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado
OAB/SC 22.311

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.